

A. I. N º - 206920.0003/19-2
AUTUADO - GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/19

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO. Comprovado equívoco por parte da fiscalização na transposição do valor inserido nos papéis de trabalho para o Auto de Infração. Valor remanescente reconhecido pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 04/07/2019, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.013.840,05 pela constatação da seguinte infração:

Infração 01- 02.10.01 – Deixou de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 19, e informa estar apresentando o comprovante de pagamento parcial do Auto de Infração no valor de R\$668.604,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos) com as devidas atualizações monetárias.

Explica que o valor apurado pela fiscalização e constantes nos demonstrativo foi de R\$1.013.840,05 (hum milhão, treze mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos), entretanto, houve um erro de soma na transcrição dos valores, e o valor correto seria de R\$603.736,06.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 24, após afirmar ser tempestiva a apresentação da defesa esclarece que o auto de infração foi lavrado tendo em vista que o autuado vendeu milho, produto enquadrado no regime de tributação por diferimento, para o contribuinte Graciele Janjar RIRELI, que não possuía habilitação para operar no referido regime, portanto deixou de recolher o ICMS no valor de R\$1.013.840,05.

Diz que o contribuinte alega que, no demonstrativo por ele elaborado, houve erro de soma da transcrição dos valores e o correto seria R\$603.736,06, inclusive recolhendo tal valor com os devidos acréscimos legais.

Após, reconhece ter havido equívoco na transcrição dos valores da planilha, explicando que na ocorrência de número “5” foi transcrito R\$273.211,19, quando o correto seria R\$83.681,10. Na ocorrência de número “8” foi transcrito R\$265.483,28, quando o correto seria R\$45.483,28.

Conclui que o valor total do débito é de R\$603.820,06, e como o autuado reconheceu R\$603.736,06, permanece um saldo de R\$84,00, conforme demonstrativo que elaborou.

Finaliza, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

À fl. 27, foi anexada cópia de Documento de Arrecadação Estadual no valor histórico de R\$83,99, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento emitido por instituição financeira.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido.

De acordo com os demonstrativos que embasam a infração e esclarecimentos prestados pelo autuante em sua Informação Fiscal, as operações dizem respeito a vendas de milho, produto enquadrado no regime de tributação por diferimento, destinadas a Graciele Janjar EIRELI, que não possuía habilitação para operar no referido regime.

O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação, no valor de R\$603.736,06, cujo pagamento efetuou, conforme documento de fls. 21 e 22. Entretanto impugna o valor remanescente asseverando, ter havido equívoco do autuante na transcrição dos valores apurados no demonstrativo por ele elaborado e o inserido no Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, disse assistir razão ao contribuinte, pois na ocorrência de número “5” foi transscrito o valor de R\$273.211,19, quando o correto seria R\$83.681,10. Na ocorrência de número “8” foi transscrito R\$265.483,28, quando o correto seria R\$45.483,28.

Elabora novo demonstrativo, demonstrando que o valor a ser exigido passa a ser de R\$603.820,06, superior ao reconhecido pelo contribuinte, restando uma diferença de R\$84,00.

De fato, ao efetuar o comparativo entre os valores apurados nos papéis de trabalho, anexados às fls. 9 a 16, e os inseridos no Auto de Infração, verifica-se que, nos meses de dezembro de 2018 e março de 2019, foram exigidos valores superiores ao inserido na mencionada planilha conforme a seguir demonstrado.

Data	Vlr. Apurado	Vlr. Exigido
Dez/18	83.681,10	273.211,19
Mar/19	45.483,28	265.973,18
TOTAL	539.184,37	

Assim sendo, acato as conclusões do autuante, que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e elabora novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor de R\$1.013.840,05 para R\$603.820,06, conforme demonstrativo de fls. 24 dos autos, valor este que foi integralmente quitado pelo sujeito passivo, conforme comprovantes de recolhimentos, anexados às fls. 22 e 27, nos valores de R\$668.604,33 e R\$83,99, respectivamente, e demais acréscimos moratórios.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0003/19-2, lavrado contra, **GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.**, no valor de **R\$603.820,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e serem homologados os valores já pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR